Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10203/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20446/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1735151 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA/MS |
| **JURISDICIONADO** | : EDNA CHULLI |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO - PENSÃO |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |
| **BENEFICIADO** | : GABRIEL VINICIUS MARINHO UMBURANA |

## CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Gabriel Vinicius Marinho Umburana, na qualidade de filho da segurada, em decorrência do óbito de Andréa Regina Moreira dos Santos, ocupante do cargo de agente de serviços de saúde, da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, constando como responsável a Sra. Edna Chulli, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 23755/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 20585/2018, corroborando o entendimento da análise técnica.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 266/2016, publicada no Jornal Diário MS de 5/9/2016, com fulcro no art. 40, §7°, inciso II, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 59 e seguintes da Lei Municipal n. 993/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da

pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 13/4/2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Gabriel Vinicius Marinho Umburana, na qualidade de filho da segurada, em decorrência do óbito de Andréa Regina Moreira dos Santos, ocupante do cargo de agente de serviços de saúde, da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

lbcm